



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000748/96-11
Recurso nº 142.143 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.271 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente BORDEAUX BUFFET S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1996

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte, em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos da Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 23/31, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de maio de 1995 a junho de 1996, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/22 o autuante informa ter constatado a compensação indevida de crédito do FINSOCIAL com débitos da Cofins, visto que a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 94.0034281-0 assegurou o direito à correção monetária dos valores indevidamente recolhidos, mas não autorizou a utilização de índices que melhor aproovessem à contribuinte. Logo, devem ser utilizados os índices adotados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos.

Na Tabela 01 (fl. 21) estão indicados os valores da Cofins indevidamente compensados.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 22/08/1996 (fl. 29) e apresenta em 20/09/1996 a impugnação de fls. 33/40, alegando em sua defesa, em síntese:

O Auto de Infração possui erro latente, pois não é o competente meio para efetivação da cobrança;

O Auto de Infração, sem prévia anuência do acusado, é absolutamente nulo;

Quanto à compensação contestada pelo autuante, a liminar concedida lhe garantiu a correção monetária integral do crédito do FINSOCIAL, e, portanto, tem respaldo jurídico a utilização de índices que traduzem a verdade monetária, sem quaisquer expurgos, que decorre de entendimento dos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia.

Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

Por meio do Despacho DRJ/SDR nº 79/2003 (fls. 58/59), o processo foi encaminhado à Unidade de origem para que fosse informado o crédito do FINSOCIAL a que a contribuinte faria jus, observando-se os índices de atualização determinados

judicialmente, e sua suficiência para extinção da Cofins objeto do Auto de Infração em litígio.

Desta forma, foram anexados os documentos de fls. 60/153.

A decisão recorrida , por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante e reduziu o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Primeiramente, cabe esclarecer que se havia dúvida quanto à competência do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento integral deste recurso, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dúvida não resta que a competência para julgamento dos recursos que cuidem de pedidos de compensação ou restituição de valores pagos a título de Finsocial cabe à esta Terceira Seção, na forma do artigo 4º, II combinado com o artigo 7º e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno deste CARF, *verbis*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

O sistema jurisdicional brasileiro adota a jurisdição uma, ou seja, a eleição pelo contribuinte da discussão da matéria pela via judicial, antes ou após ter se iniciado o procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, conforme o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Desta forma, como no presente feito o contribuinte impetrou a Medida Cautelar nº 94.0034281-0, não há possibilidade de discussão do mérito tributário nestes autos por concomitância.

Neste ponto, não há reparo a ser feito à decisão recorrida, porque, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, realmente não pode ser conhecida a impugnação, quando ocorre a concomitância, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

Assim, a apreciação do presente recurso fica limitada à análise da legalidade do procedimento de lançamento e aos acréscimos legais, não discutidos nos autos judiciais.

No que se refere à incidência da Taxa Selic enquanto juros, aplica-se ao caso a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de observação compulsória por este Colegiado, com o seguinte texto:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto à alegação de impropriedade da multa aplicada pela decisão de primeira instância, o que ocorreu foi simplesmente a aplicação de legislação posterior mais favorável ao contribuinte não havendo qualquer ilegalidade a reformar.

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, 14 de agosto de 2009.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator